



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2006025 - CE (2022/0067776-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOAO ALFREDO GOMES DE ARAUJO
ADVOGADOS : AILIO CLAUBER FONTES LINS - SE006249
VALDIR QUEIROZ SAMPAIO JUNIOR - CE038032
GEANE MERCIA MELO DE CAMPOS SAMPAIO - CE040132

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUIZ CLASSISTA. PARIDADE COM OS JUÍZES TOGADOS. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA DE PARIDADE. AUMENTO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB O FUNDAMENTO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 283 E 284 DO STF. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. As razões recursais apresentadas no apelo nobre, além de não serem suficientes para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, encontram-se dissociadas daquilo que restou decidido pelo tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.678.341/ES, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 8/5/2019; e AgInt no AREsp 1.775.664/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/06/2021.
3. Ademais, o recurso especial possui fundamentação vinculada não sendo instrumento processual destinado a examinar a questão constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, segundo dispõe o art. 102, III, da Carta Magna.
4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 05 de dezembro de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2006025 - CE (2022/0067776-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOAO ALFREDO GOMES DE ARAUJO
ADVOGADOS : AILIO CLAUBER FONTES LINS - SE006249
VALDIR QUEIROZ SAMPAIO JUNIOR - CE038032
GEANE MERCIA MELO DE CAMPOS SAMPAIO - CE040132

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUIZ CLASSISTA. PARIDADE COM OS JUÍZES TOGADOS. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA DE PARIDADE. AUMENTO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB O FUNDAMENTO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 283 E 284 DO STF. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. As razões recursais apresentadas no apelo nobre, além de não serem suficientes para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, encontram-se dissociadas daquilo que restou decidido pelo tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.678.341/ES, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 8/5/2019; e AgInt no AREsp 1.775.664/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/06/2021.
3. Ademais, o recurso especial possui fundamentação vinculada não sendo instrumento processual destinado a examinar a questão constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, segundo dispõe o art. 102, III, da Carta Magna.
4. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 550):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUIZ CLASSISTA. PARIDADE COM OS JUÍZES TOGADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284 DO STF. DESVINCULAÇÃO A PARTIR DA LEI Nº 9.655/98. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 283 E 284 DO STF. ACÓRDÃO

ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Em suas razões, a parte agravante ressalta, inicialmente, que União não se insurgirá quanto à questão da ausência de afronta ao art. 1022 do CPC, por ser matéria subsidiária ao mérito recursal.

Argumenta que "suscitou em suas razões recursais que a nova remuneração dos Magistrados é devida somente aos Magistrados, ativos e inativos, e respectivas pensionistas, permanecendo, então, os Juízes Classistas inativos e suas pensionistas, com a remuneração calculada nos moldes do art. 5º da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998; não havendo qualquer violação a preceito isonômico [...] em suas razões recursais, a União fez menção a normativos infralegais como reforço argumentativo, mas deixando bem clara e objetiva a forma a dispositivos de lei exaustivamente explicitados." (fls. 562; 564).

A partir disso, defende que há equívoco na aplicação do óbice das súmulas 283 e 284 do STF, apontando que "está claro nos argumentos apresentados no recurso especial que não há omissão legislativa, tendo em vista que as regras aplicáveis aos proventos de aposentadoria do autor, são as contidas na lei n.º 9.655/98, que estabelece o reajustamento do benefício em questão, nos mesmos moldes dos reajustes dos servidores públicos, conforme estabelece o seu artigo 5º." (fl. 565).

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

No caso, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, assentou que:

[...]

Passa-se ao exame do mérito.

Consoante disposto no art. 5º da Lei nº 4.439/64, os vogais, ou juízes classistas, das então Juntas de Conciliação e Julgamento recebiam remuneração por comparecimento, à base de 1/30 (um trinta avos) do vencimento básico dos Juízes Presidentes das respectivas Juntas, até o máximo de 20 (vinte) sessões mensais. Esse mesmo regramento ocorreu na CLT, em seu art. 666, ao tratar dos juízes classistas:

Lei nº 4.439/64:

"Art. 5º Os Vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento receberão, por sessão a que comparecerem 1/30 (um trinta avos) do vencimento-base dos Juízes Presidentes das respectivas Juntas, até o máximo de 20 (vinte) sessões mensais."

CLT:

"Art. 666 - Por audiência a que comparecerem, até o máximo de 20 (vinte) por mês, os vogais das Juntas e seus suplentes perceberão a gratificação fixada em lei."

Observa-se da norma supra que o valor da remuneração dos juízes temporários guardava

vinculação com os subsídios dos juízes de carreira (togados), uma vez que, nos termos do art. 647 da CLT, a presidência das Juntas de Conciliação e Julgamento era ocupada por estes últimos magistrados Outrossim, a Lei nº 6.903/81, em seu art. 7º, dispunha que:

"Os proventos de aposentadoria dos juízes temporários serão pagos pelo Tesouro Nacional ou pela Previdência Social, conforme o caso, sendo reajustados sempre que forem alterados os vencimentos , em igual proporção Sublinhei. dos juízes em atividade ."

Com o adveio a Lei nº 9.655/98, foi alterada a base de cálculo da remuneração dos juízes classistas, desvinculando-a da remuneração dos juízes presidentes das Juntas (togados), para se sujeitar aos mesmos reajustes concedidos aos servidores públicos federais, conforme disposição de seu art. 5º:

[...]

Pois bem. A sentença julgou procedente o pedido inicial para reconhecer o direito do autor, juiz classista aposentado sob a égide da Lei nº Lei nº 6.903/81, a ter seus proventos reajustados em paridade com os subsídios dos juízes togados.

A sentença deve ser reformada. A Lei nº 6.903/81 previu a paridade de proventos com a remuneração dos "juízes em atividade", ou seja, os demais juízes temporários e não com os juízes togados. A referida lei se refere apenas aos juízes classistas, categoria que não integra o corpo de membros do Poder Judiciário desde o advento da EC n. 24/99, portanto, não gozam das prerrogativas dos magistrados togados, nem se submetem ao regime jurídico dos juízes de carreira. Além disso, **a partir da Lei nº 9.655/98, a remuneração dos juízes classistas fora desvinculada da dos juízes togados, ficando sujeita aos mesmos reajustes concedidos aos servidores públicos federais, não havendo que se falar em direito adquirido a regime de remuneração.**

[...]

Quanto a suposta inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 9.655/1998, a Primeira Turma do STF, em controle difuso, já refutou a plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade da norma, com base na jurisprudência pacífica naquela Suprema Corte.

Agravo regimental no recurso extraordinário. Pretensão de reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 9.655/98 rejeitada com base na pacífica jurisprudência a Suprema Corte a respeito do tema. 1. **Inexiste paridade entre juízes classistas de primeira instância e juízes togados da Justiça Federal do Trabalho a amparar a pretensão deduzida pelo agravante.** 2. **Não incumbe ao Poder Judiciário promover o aumento de vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia.** 3. Orientação recentemente reafirmada pelo Plenário da Corte, no julgamento do RMS nº 25.841. 4. Agravo regimental não provido. (RE 598009 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 02-09-2013 PUBLIC 03-09-2013)

Sobre a possibilidade de aplicação dos mesmos índices do RGPS, merece acolhida em parte, a pretensão do autor. É que apenas a partir da nova redação do art. 15 da Lei nº 10.887/2004, dada pela MP nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, é que foi assegurado aos servidores públicos federais aposentados o reajuste de seus proventos, no mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, não havendo que se falar em reajuste pelos mesmos índices do RGPS, não sendo possível a aplicação desses índices em momento anterior, sob pena de violação ao princípio da legalidade e ao disposto no art. 40, § 8º, da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003:" (fls. 343-345).

Contudo, verifica-se que os argumentos apresentados nas razões do recurso especial são insuficientes para impugnar os fundamentos do acórdão recorrido quantos aos seguintes fundamentos que, por si só, asseguram o resultados do julgado:

[...] a partir da Lei nº 9.655/98, a remuneração dos juízes classistas fora desvinculada da dos juízes togados, ficando sujeita aos mesmos reajustes concedidos aos servidores públicos federais, não havendo que se falar em direito adquirido a regime de remuneração.

[...]

Quanto a suposta inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 9.655/1998, a Primeira Turma do STF, em controle difuso, já refutou a plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade da norma, com base na jurisprudência pacífica naquela Suprema Corte.

[...]

Inexiste paridade entre juízes classistas de primeira instância e juízes togados da Justiça

Federal do Trabalho a amparar a pretensão deduzida pelo agravante. Não incumbe ao Poder Judiciário promover o aumento de vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia. (fls. 344-345)

Da mesma forma, tem-se que as razões recursais apresentadas no apelo nobre, além de não serem suficientes para infirmar os fundamentos em destaque, encontram-se dissociadas daquilo que restou decidido pelo tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.678.341/ES, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 8/5/2019; e AgInt no AREsp 1.775.664/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/06/2021.

Ademais, a partir da simples leitura do excerto acima extraído do acórdão recorrido, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia sob enfoque eminentemente constitucional, porquanto o deslinde da controvérsia deu-se à luz do art. 40, § 8º, da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, da Constituição da República. Ocorre que o recurso especial possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo, portanto, instrumento processual destinado a examinar a questão constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Magna.

A propósito, nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME. INVIABILIDADE.

1. Não se conhece de recurso especial interposto contra acórdão que decide o direito vindicado amparado em fundamentação eminentemente constitucional, porquanto a revisão do julgado não é da competência deste Tribunal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

2. Caso em que o Tribunal de origem firmou sua convicção no sentido de que, no período anterior a 2015, a correção monetária dos precatórios deve ser pelos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, critério definido na Lei n. 11.960/2009 (TR), em observância à modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade na ADI 4.325, pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.869.262/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 12/4/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. GACEN. PARIDADE. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPCA-E. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A simples leitura da ementa do acórdão recorrido permite verificar que o Tribunal regional analisou a matéria em conformidade com a jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, à luz da isonomia entre servidores ativos e inativos e da regra de transição prevista na EC 41/2003. Verifica-se, portanto, que o aresto regional, quanto à paridade relativa à Gratificação de Atividades de Combate e Controle de Endemias - GACEN, trouxe como fundamentos dispositivos constitucionais, nesse sentido, torna-se inviável a análise da pretensão em sede de recurso especial, uma vez que a adoção pela instância ordinária de fundamento eminentemente constitucional na solução da lide, inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

[...]

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1.868.584/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe

27/05/2020)

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB O ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

[...]

2. O Recurso Especial possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme. Não é, portanto, instrumento processual destinado a examinar a questão constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, segundo dispõe o art. 102, III, da Carta Magna.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.739.782/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 1/7/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a revisar acórdão com base em fundamentos eminentemente constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte. Precedentes.

II - Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial.

(AREsp n. 1.087.259/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relatora para acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 16/11/2020.)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.006.025 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0067776-9

Número de Origem:

08001115120164058103 8001115120164058103

Sessão Virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : JOAO ALFREDO GOMES DE ARAUJO

ADVOGADOS : AILIO CLAUBER FONTES LINS - SE006249

VALDIR QUEIROZ SAMPAIO JUNIOR - CE038032

GEANE MERCIA MELO DE CAMPOS SAMPAIO - CE040132

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
SUBSÍDIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : JOAO ALFREDO GOMES DE ARAUJO

ADVOGADOS : AILIO CLAUBER FONTES LINS - SE006249

VALDIR QUEIROZ SAMPAIO JUNIOR - CE038032

GEANE MERCIA MELO DE CAMPOS SAMPAIO - CE040132

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de dezembro de 2022